



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar, Ala Norte - Bairro: Praia de Belas -
CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9145 - Email: rspoa04@jfrs.gov.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5027609-94.2019.4.04.7100/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: GRUPO PELA LIVRE EXPRESSAO SEXUAL

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO/DECISÃO

O Ministério Público Federal e Nuances - Grupo pela Livre Expressão Sexual ajuízam Ação Civil Pública contra a União e o Banco do Brasil S/A, requerendo:

(c) ao final, a procedência da presente ação para o fim de condenar os réus:

c.1) na retomada da veiculação do comercial do Banco do Brasil sobre a diversidade censurado, conforme original contratação de mídia;

c.2) no pagamento de dano moral coletivo não inferior a 3 (três) vezes o valor da campanha publicitária vetada, montante esse que deverá ser aplicado em campanha de conscientização de enfrentamento ao racismo e à homofobia. Entende ainda, que a condenação à União de pagamento de valores a título de Dano Moral Coletivo deva recair em rubrica orçamentária destinada à comunicação social da Presidência da República.

Requerem medida liminar que imponha aos réus a retomada imediata da veiculação da peça comercial *Selfie*, nos parâmetros da contratação originária.

Narram que, através de ordem da Presidência da República, a União impôs censura à peça publicitária do Banco do Brasil denominada *Selfie*, protagonizada por atores e atrizes em maioria negros, tatuados, com cabelos coloridos, além de uma personagem transexual, cujo objetivo foi destacar a diversidade racial, de orientação sexual e de identidade de gênero da população brasileira. Tal material publicitário, segundo reportagens da mídia, teve o preço de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) e integra a estratégia de marketing do Banco do Brasil que visa atrair o público jovem através

de linguagem mais moderna, destacando os serviços via internet, a fim de enfrentar a concorrência das *fintechs*, as quais têm os jovens como maiores adeptos. Transcrevem declarações do Presidente da República, divulgadas na mídia, de desprezo à campanha *Selfie* por afrontar a agenda conservadora do governo, acrescentando que o Poder Executivo pretendia controlar toda a publicidade das empresas estatais, tendo depois recuado frente à notória ilegalidade da medida.

Alegam violação à Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), a qual veda a redução ou supressão da autonomia conferida pela lei que autorizou a criação do banco, e aos princípios constitucionais que proíbem o preconceito motivado por cor e gênero e qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais. Também referem violação ao Estatuto da Igualdade Racial, que declara ilegal qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais (Lei 12.288/2010, art. 1º, I). Afirmam que o ato do presidente configura censura, vedada constitucionalmente, e discriminação a minorias, em especial negros e *LGBTQs*.

Recebida a inicial, foi oportunizada a oitiva dos réus previamente ao exame do pedido de liminar (ev. 4).

O autor Nuances - Grupo pela Liberdade Sexual juntou documentos de representação (ev. 7).

Em sua manifestação (ev. 9), o Banco do Brasil S/A levanta preliminares de ilegitimidade ativa e de falta de interesse processual. Quanto ao mérito, assevera que o objetivo da campanha *Selfie* era o rejuvenescimento da marca do banco em prol da sustentabilidade no mercado, inexistindo, de sua parte, intenção de conferir à campanha motivações raciais, de orientação sexual e de identidade de gênero, ideia falsamente criada pela mídia. Expõe que, por razões mercadológicas, a proposta de incentivar a abertura de contas digitais teve ênfase em toda a juventude, negando que a campanha tenha um personagem transexual, ainda que algum ator/atriz o seja. Explica que R\$ 17.000.000,00 foi o custo total da campanha *Selfie* com o preço dos espaços na mídia (televisão, rádio, internet etc), enquanto o filme, exibido de 24/03/2019 a 13/04/2019, custou, por si só, o importe de R\$ 1.050.000,00; os espaços publicitários restantes foram empregados, por critérios de conveniência e oportunidade, na exibição do vídeo "*crédito para antecipação do imposto de renda*". Ao final, levanta a irreversibilidade da medida pleiteada em caráter antecipatório.

De sua vez, a União aduz a ilegitimidade passiva e, por consequência, a incompetência da Justiça Federal, além da inadequação da via eleita pela parte (Ação Civil Pública). No mérito, destaca a falta de prova de postura discriminatória ou de violação a direitos

fundamentais. Explica que a Secretaria de Governo da Presidência da República não tem entre suas atribuições interferir na publicidade mercadológica das empresas integrantes da administração indireta, razão pela qual a manifestação emitida por servidor daquele órgão nessa linha foi desautorizada. Articula que a natureza imediata da publicidade, pontuada pela própria inicial, já fez superar a campanha objeto desta ação.

Finalizado o prazo, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Decido.

Trata-se de Ação Civil Pública na qual o MPF, em litisconsórcio com a associação Nuances - Grupo pela Livre Expressão Sexual, pede liminar que obrigue aos réus à retomada imediata da exibição da peça publicitária do Banco do Brasil denominada *Selfie*.

Em exame sumário de provas e argumentos, inerente ao julgamento de pedido de tutela provisória, as preliminares não prosperam.

O Banco do Brasil suscita a ilegitimidade de Nuances - Grupo pela Livre Expressão Sexual para atuar contra suposta discriminação à população negra.

O artigo 17 do CPC dispõe que, para se postular em juízo, é necessária a concorrência de legitimidade e interesse. Já a Lei 7.347/1985, que regulamenta a ação civil pública, traz:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Segundo pacífica jurisprudência do STF, as associações não têm legitimidade universal: deve haver pertinência temática entre o direito material em litígio e as atribuições da associação postulante (ADPF 361 AgR-segundo, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018).

No caso, a inicial faz referência a ato discriminatório por motivo racial e, também, por razão de gênero e comportamento sexual de grupos de pessoas cuja esfera jurídica é defendida pela associação Nuances (gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais).

Nesse contexto, há pertinência temática da ação aos objetivos descritos no estatuto da autora (ANEXO3, ev. 3):

Art. 2º - O Nuances tem por finalidade:

II - reunir, promover à integração e trabalhar no resgate da cidadania dos gays, lésbicas, travestis, transexuais, bissexuais e todos aqueles que se interessam pela questão do preconceito ou discriminação por expressão sexual.

A falta de elementos de prova não é hipótese de extinção do feito sem exame de mérito por carência de ação - arguição do Banco do Brasil. A eventual escassez de provas na propositura da ação pode implicar, derradeiramente, a improcedência do pedido.

Levantadas pela União, as preliminares de ilegitimidade passiva e inadequação na via eleita são sustentadas na premissa de não haver ato de autoridade federal que tenha ocasionado a suspensão da veiculação da peça publicitária. Em se tratando de questão fática evidentemente controversa, exige-se exame de prova no mérito. É válido lembrar que, no exame das condições da ação, presumem-se verdadeiras as alegações da inicial, cabendo determinar, abstratamente, se as partes afiguram-se, em tese, titulares da relação jurídica de direito material, o que parece existir no caso.

Resolvidas as questões prefaciais, passo ao exame do pedido de liminar, que recebeu a seguinte fundamentação na inicial:

"DO PEDIDO ANTECIPATÓRIO

Desde a sua edição, a Lei da Ação Civil Pública prevê a possibilidade de concessão de liminar, tanto de natureza cautelar quanto de antecipação de tutela (art. 12). Os requisitos para sua concessão são aqueles constantes do § 3º do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à ação civil pública em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/85: a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final.

A relevância do fundamento da demanda decorre da consistência da argumentação antes desenvolvida, a demonstrar o elevado interesse social da demanda, na medida em que se demonstra a postura discriminatória da União em relação a minorias, em especial negros e LGBTQs que motivou a retirada de circulação do comercial "Selfie" do Banco do Brasil, em postura violadora à dignidade de pessoa humana (CF, art 1º, III), à vedação a preconceitos de qualquer natureza, inclusive raça e sexo (art. 3º, IV), à igualdade (CF, art. 5º, caput e inciso I), à liberdade de expressão do pensamento (art. 5º, IV), da atividade intelectual, artística e de comunicação independentemente de censura (art. 5º, IX e art. 220), vedação à qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI) e vedação ao racismo (art. 5º, XLII).

O risco de ineficácia do provimento final existe uma vez que, não conferida in limine a ordem para restabelecer a veiculação do comercial, restará comprometido o resultado da ação civil pública que visa defendê-lo, pela própria natureza imediata da publicidade, com período curto e determinado de veiculação, de modo que concretizam-se os requisitos ensejadores da tutela cautelar em caráter antecedente, seja na via mais estreita no Código de Processo Civil, seja na via mais larga da Lei 7.347/85.

Assim, estando presentes os requisitos autorizadores, requer o Ministério Público Federal, fundado nos artigos 12 e 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90, a concessão de medida liminar, com efeito erga omnes, que determine aos réus a retomada da veiculação do comercial do Banco do Brasil sobre a diversidade censurado, conforme original contratação de mídia, a ser comprovada posteriormente pelo réu, com a juntada da documentação pertinente."

As sociedades de economia mista, companhias que conjugam capital privado e público, gozam de autonomia para a programação e execução de investimentos, inclusive em publicidade, autonomia passível de proteção judicial frente a eventual abuso de poder da pessoa jurídica controladora, desvinculado do interesse da empresa e sócios privados.

Embora os direitos indicados na petição inicial sejam merecedores de absoluta proteção da sociedade/estado, não está na esfera de atuação do Poder Judiciário intervir em estratégia de marketing de sociedade de economia mista para impor-lhe a exibição de peça publicitária. Dito de outro modo: a representação de jovens de variadas etnias e características físicas e estéticas joviais e menos conservadoras, na peça publicitária, é o método para construir a desejada associação da marca ao público-alvo. Por consequência, exibir, ou não, o filme, por mais relevância que ele tenha na exaltação da diversidade da população brasileira, é decisão estratégica comercial do Banco do Brasil na qual o Poder Judiciário não deve e não pode intervir, sob pena de violar o princípio da independência dos poderes e a autonomia da gestão do banco.

Isso porque, ao formular a estratégia publicitária em comento, o Banco do Brasil não visava executar política pública de interesse social, o que fugiria ao escopo de sua existência, mas defendia interesse econômico, como estabelece o seu Estatuto Social (OUT2, ev. 9):

"Objeto social

Art. 2º O Banco tem por objeto a prática de todas as operações bancárias ativas, passivas e acessórias, a prestação de serviços bancários, de intermediação e suprimento financeiro sob suas múltiplas formas e o exercício de quaisquer atividades facultadas às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

§1º O Banco poderá, também, atuar na comercialização de produtos agropecuários e promover a circulação de bens.

§2º Compete-lhe, ainda, como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal, exercer as funções que lhe são atribuídas em lei, especialmente aquelas previstas no artigo 19 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, observado o disposto nos artigos 5º e 6º deste Estatuto.

Art. 3º A administração de recursos de terceiros será realizada mediante a contratação de sociedade subsidiária ou controlada do Banco."

Mesmo que se admita que a Presidência da República tenha praticado censura contra a peça pelas razões indicadas na inicial, o que merece análise mais aprofundada, o provimento possível é a cessação da ilegalidade, isto é, o afastamento do comando ilegal, mas jamais a imposição da estratégia comercial à empresa. Essa premissa é importante porque a inicial, ao pretexto de defender, tenta restringir a autonomia da estatal impondo-lhe a exibição do filme.

Não se ignora a hipótese de influência do Poder Executivo Federal na manifestação do banco segundo a qual a suspensão da campanha foi consensual com o governo e que não deseja retomá-la. Seja como for, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na gestão do banco para dizer que é melhor para os seus negócios e para a gestão de sua imagem. A verdade dos autos, ao menos por ora, é que o Banco do Brasil não tem mais interesse na exibição da peça.

O pedido antecipatório também não prospera devido à falta de urgência, visto que, conforme o Banco do Brasil, o espaço publicitário foi utilizado.

Por fim, é público e notório que, com a ampla cobertura da mídia ao caso em debate, o vídeo que marca a campanha *Selfie* repercutiu na sociedade para muito além do alcance que teria se tivesse prosseguido em exibição, tendo sido exposto em veículos de mídia de massa por semanas: não há que se falar na ausência de divulgação do material ao público.

Por tais razões, **indefiro o pedido liminar.**

Intimem-se as partes.

Citem-se os réus.

Decorrido o prazo de defesa, ouçam-se os autores.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ CLÓVIS NUNES BRAGA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710008653571v136** e do código CRC **bc292c70**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ CLÓVIS NUNES BRAGA
Data e Hora: 21/6/2019, às 13:50:9

5027609-94.2019.4.04.7100

710008653571 .V136